



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 185/12

TERESINA - PI Disponibilização: quarta-feira, 12 de dezembro de 2012 - Publicação: quinta-feira, 13 de dezembro de 2012.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO Nº 2.250/12

PROCESSO TC- O Nº 11.966/12

DECISÃO Nº 363/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DA GUIA SILVA DE SOUZA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Unânime, julga legal a concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora Maria da Guia Silva de Souza.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – Maria da Guia Silva de Souza, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “T”, Padrão “E”, CPF nº 005.053.503-00, matrícula nº 044314-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões - DAP (fls. 56/57), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.60/62), o voto da Relatora (fls.65/68) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime** e em desacordo com o parecer ministerial, julgar **LEGAL** a Portaria nº 21.000-1.263/2011 (fls. 53/54), que concede a Srª. Maria da Guia Silva de Souza, uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor mensal de R\$ 787,38 (setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI nº 13 de 26/08/06), em conformidade com o art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º, da EC nº 47/2005, e considerando o Princípio da Economia Processual, o Princípio de Irredutibilidade dos Vencimentos, além do fato do irrisório valor da gratificação, só que a servidora recebe estes proventos por mais de 26 anos e ainda que, foram feitas consultas informais ao órgão de origem e que o Estado só tem informatizado os documentos de seus servidores a partir de 1987; considerando também que não foi possível



encontrar nos arquivos da SESAPI documentos comprobatórios da remuneração da servidora anterior ao seu enquadramento em virtude do incêndio ocorrido naquele órgão em 24 de outubro de 2011.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente), Cons^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MP de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 28/12, em Teresina, 31 de outubro de 2012.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador MPC-TCE/PI

ACORDÃO Nº 2.199/12

Pedido de Revisão da Câmara de São João Do Arraial (exercício 2006). Decidiu, **o Plenário**, unânime, pelo **conhecimento** do recurso. Quanto ao mérito, decidiu, por maioria, contrário a Manifestação do Ministério Público de Contas pelo **provimento**.

Processo TC-E Nº 20.711/12

Decisão nº. 1.332/12

Sessão Plenária Ordinária nº. 046/2012.

Advogada: Carla Isabelle Gomes Ferreira.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral da advogada, que se manifestou sobre as falhas apontadas, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fl.107), pelo **conhecimento** do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, por maioria, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **provimento** do presente recurso, alterando-se o julgamento de irregularidade para **regularidade com ressalvas**, mantendo a aplicação de multa de 500 UFR'S, conforme voto da Relatora às fls. 110/116.

Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pelo improvimento do presente recurso.

Presentes os Conselheiros (as): os Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons^a



Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do MP de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 25 de outubro de 2012.

Cons^a.Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco **Presidente em exercício**

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento **Procurador MPC-TCE/PI**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC-O Nº 36.989/11

ASSUNTO: Pensão Vitalícia

INTERESSADA: Antonia Pereira de Sousa Mendes

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 229/12 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia requerida por Antonia Pereira de Sousa Mendes, CPF nº 226.234.003-00, em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Francisco Mendes, CPF nº 240.263.103-10, servidor inativo, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, ocorrido em 21/03/2011, de acordo com art. 21 da L.M nº 2.969/01 com a nova redação dada pela L.M nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fl. 107) com o Parecer Ministerial (fls. 109/110), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 505/2011, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.402, de 10/06/2011 com proventos mensais no valor de R\$ 519,55 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), em conformidade com art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I e o art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando os seus registros, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 06 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Relator



PROCESSO TC-O Nº 41.329/11

ASSUNTO: Pensão Vitalícia

INTERESSADA: Elza Soares da Silva Magalhães

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 230/12 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia requerida por Elza Soares da Silva Magalhães, CPF nº 640.978.033-87, em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Valter Alves Magalhães, CPF nº 036.003.273-72, servidor inativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, ocorrido em 16/01/2010, em conformidade com art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I e o art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fl. 86) com o Parecer Ministerial (fls. 89/90), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 300/2010, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.333, de 26/03/2010 com proventos mensais no valor de R\$ 1.253,44 (mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em conformidade com art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I e o art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 06 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC-O Nº 40.091/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Delzuita Neri das Neves

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 231/12 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Delzuita Neri das Neves, CPF nº 078.149.253-04, matrícula nº 070262-5, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretária da Educação e Cultura do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 50/51) com o Parecer Ministerial (fl. 53), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-162/2012, concessiva da aposentadoria da interessada, ato



publicado no Diário Oficial do Estado nº 171, de 11/09/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 1.648,29 (mil seiscientos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 06 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC-O Nº 36.800/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais

INTERESSADA: Evaldina Pereira de Castro

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Lenadro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 232/12 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Evaldina Pereira de Castro, CPF nº 750.977.453-53, matrícula nº 000457, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “II”, regime estatutário, do quadro suplementar lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-Pi, com fundamento no art. 6º e 7º da EC 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 75/76) com o Parecer Ministerial (fl. 78), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 047/2012, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.439, de 27/01/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 3.670,86 (três mil, seiscientos e setenta reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º e 7º da EC 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 10 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator



PROCESSO TC-O Nº 42.417/12

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com proventos Integrais

INTERESSADA: Vera Lúcia Alves de Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Alegrete – PREV ALE

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Lenadro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 233/12 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, de interesse da servidora Vera Lúcia Alves de Sousa, CPF nº 971.265.943-72, matrícula nº 1141, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alegrete, com fundamento no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º da EC nº 41/03 pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 47/49) com o Parecer Ministerial (fl. 51), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 043/2012, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCXCIV, de 01/10/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fundamento no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º da EC nº 41/03 pela EC nº 70/12, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 10 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC-O Nº 38.640/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria da Cruz Veloso Loiola

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 234/12 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Maria da Cruz Veloso Loiola, CPF nº 208.079.023-49, matrícula nº 063055-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretária da Educação e Cultura do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 87/88) com o Parecer Ministerial (fl. 90), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-229/2012, concessiva da aposentadoria da interessada, ato



publicado no Diário Oficial do Estado nº 160, de 24/08/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 2.073,14 (dois mil, setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 10 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC-O Nº 42.525/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais

INTERESSADA: Juciara Amorim Martins Bastos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 235/12 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Juciara Amorim Martins Bastos, CPF nº 338.441.273-72, matrícula nº 001274, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível “III”, regime estatutário, do quadro suplementar lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-Pi, com fundamento no art. 6º e 7º da EC 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 64/65) com o Parecer Ministerial (fl. 67), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.998/2012, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.477, de 14/09/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 3.836,11 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e onze centavos), com fundamento no art. 6º e 7º da EC 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 10 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator



PROCESSO TC-O Nº 22.551/12

ASSUNTO: Pensão Vitalícia

INTERESSADA: Joaquina Rodrigues da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 236/12 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia requerida por Joaquina Rodrigues da Silva, CPF nº 337.915.543-87, em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Antonio Alves da Silva, CPF nº 047.405.483-72, servidor inativo, do quadro de pessoal da SDU-Norte, da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, ocorrido em 17/11/2011, em conformidade com art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I e o art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 73/74) com o Parecer Ministerial (fl. 76), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 196/2010, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.442-A, de 23/02/2012 com proventos mensais no valor de R\$ 792,05 (setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), em conformidade com art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I e o art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 10 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/12 – GDC

PROCESSO: TC-N 050452/12

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL Nº 02/2012) E DO LEILÃO Nº 001/2012 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA PIAUÍ.

INTERESSADO: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Várzea Branca -PI.
Suspensão do Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 02/2012) e do
Leilão nº 001/2012. Decisão Monocrática.

Tratam os presentes autos de **Representação** apresentada pelo Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva, candidato eleito a prefeito da cidade de Várzea Branca-PI, contra ato do atual Prefeito do Município, o Sr. João Dias Ribeiro, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei de Licitações devido à irregularidade em processo seletivo simplificado e à realização de leilão de bens não cumprindo as exigências da Lei 8.666/93.

Ademais, o Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva requer, em sede de liminar, “inadita altera pars”, o imediato bloqueio das contas da prefeitura de Varzea Branca – PI, em razão de atraso no pagamento de salários.

A representação tem por objetivo o pedido de **anulação do processo seletivo simplificado, regulamentado pelo edital 02/2012 (publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 20/11/2012), para contratação de pessoal da Educação Básica do Município na Modalidade EJA (Educação de Jovens e Adultos)**, com efeitos em sede de liminar “initio litis” e “inadita altera pars”. Segundo consta da representação, o referido processo seletivo viola diversos princípios



constitucionais, entre eles o da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, visto que o edital não respeita as determinações legais do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao processo seletivo simplificado, a representação, preliminarmente, alega o descumprimento do art. 4º, caput, do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, dispositivo que regulamenta a realização de certames quanto a obrigatoriedade de aplicação de prova escrita e descumprimento do art. 3º, § 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em que o processo seletivo será realizado apenas por meio de provas de títulos, estando o item 1.2 do Edital 02/2012 em total desconformidade com tais dispositivos.

“Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á **mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita** e, facultativamente, análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.”

Ademais, o prazo de inscrição previsto no edital acima, de 02 dias, fere o art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/03, o qual estabelece um prazo de no mínimo dez dias úteis para inscrição.

Também é evidenciada como irregularidade, a ausência da ampla divulgação exigida no art. 3º da Lei 8.745/93, considerando que o edital prevê que a homologação das inscrições dar-se-á com publicidade apenas nas dependências da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação (item 3.11 do Edital). Do mesmo modo, dar-se-á a divulgação do resultado (item 5.4, 5.6 e 6.4 do edital).

Ante as irregularidades expostas acima, o Sr. Ivaldo Ribeiro da Silva ressalta que o certame tem o nítido propósito de agir às “escondidas” e com o intento de limitar a participação de candidatas.

Outro aspecto trazido como irregular trata da pontuação atribuída os títulos para o critério de avaliação, uma vez que os profissionais com experiência profissional são contemplados com 01 ponto por ano, enquanto os cursinhos de 40 horas valem 01 ponto, graduação 1,5 pontos e especialização 2,0 pontos. Destarte, quem tem dois cursinhos de 40h tem mais pontos do que aquele que fizeram uma graduação e pontuação igual com aqueles que fizeram uma especialização.

Conforme a representação, o processo seletivo em questão está sendo utilizado para burlar a art. 37, inciso II, da Constituição Federal (que estabelece a obrigatoriedade da realização do concurso público para contratação de pessoal), tendo em vista que está sendo realizado apenas para suprir deficiências de pessoal momentâneas, o que na verdade, tal justificativa está sendo utilizada para suprir a ausência de funcionários efetivos afastados não corresponde à realidade, pois o número de servidores contratados é superior ao de afastados.

Para ratificar a realização irregular do processo seletivo simplificado de Várzea Branca (Edital nº 02/2012), o Sr. Ivaldo Ribeiro da Silva, além dos fatos já apresentados acima, aduz o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente o parágrafo único do seu art. 21, que veda o aumento das despesas com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular.

Outro item da representação, *in casu*, trata do pedido da **anulação do Leilão nº 01/2012 da Prefeitura de Várzea Branca – PI, considerando a ausência de justificativa de interesse público para a realização do leilão, e do laudo de avaliação dos bens leiloados, desobedecendo ao art. 17, inciso II, e art. 53, § 1º, da Lei de Licitação.**

Por fim, considerando o atraso dos servidores públicos municipais, conforme comprova com declaração em anexo da Representação do professor CLAYTON FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, o Sr. Ivaldo Ribeiro da Silva **requer o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Branca – PI.**

Feito o exame de todas as irregularidades indicadas na Representação, tem-se a expor o que segue:

Quanto ao processo seletivo simplificado, deve-se ressaltar que não existe nenhum óbice para realização dessa espécie de concurso no final do mandato do Prefeito Municipal em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, pois o período que antecede a mudança da administração municipal não é empecilho para execução de ato visando ao interesse da população, que deve ser atendido de forma contínua quando necessário e indispensável, desde que o ato seja revestido de todas as formalidades exigidas que não o tornam ilegal.

A Administração Pública possui como um dos princípios norteadores o “Princípio da Legalidade”. Destarte, só é permitido ao administrador realizar, em qualquer momento de sua gestão, aquilo que a lei determina. Neste contexto, pode-se dizer que o Processo Seletivo Simplificado de Várzea Branca, regulamentado pelo Edital 02/2012, não observa o estabelecido pelo referido princípio, considerando que a ausência de prova escrita descumpra as determinações do Decreto nº 4.748/03, em seu art. 4º, e que o prazo de inscrição de apenas 2 (dois) dias transgredido o art. 7º do mesmo decreto, o qual exige um prazo mínimo de 10(dez) dias de inscrição.

Conquanto seja o referido dispositivo aplicado a nível federal, ante a ausência de norma regulamentadora em



nível municipal, analogicamente traz-se à baila para fundamentar o pleito.

Não obstante as irregularidades citadas, o Processo Seletivo Simplificado em tela encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pelo desrespeito ao Princípio da Publicidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que em diversos itens do Edital nº 002/2012 (itens 5.4 e 5.6, 6.4 e 7.4) ficou estabelecido que a divulgação do resultado e de outras etapas seria por meio de Edital publicado somente nas dependências da Prefeitura e na Secretaria Municipal de Educação do município, restringindo a divulgação. Essa impropriedade viola também o art. 3º da Lei 8.745/93 (dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências) que exige ampla divulgação do processo simplificado.

Como dito anteriormente, não há qualquer impedimento para realização de processo seletivo simplificado no final do mandato, uma vez observada as formalidades necessárias; das quais destacam-se aquelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o parágrafo único do art. 21 que veda o aumento de despesas nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato.

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

.....
Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 (grifo nosso)”**

Ademais, o art. 169, §1º, da Constituição Federal exige autorização prévia na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, contudo não há qualquer evidência de que essa exigência tenha sido obedecida.

Outro aspecto questionável que se encontra diretamente relacionado ao processo seletivo citado, trata-se do atraso no pagamento dos servidores, conforme declaração de um professor em anexo na Representação. Se atualmente a Prefeitura Municipal de Várzea Branca não consegue pagar os servidores já contratados, tampouco pagará aqueles que foram aprovados no processo seletivo simplificado. Essa situação, salvo justificativa plausível do gestor, é, no mínimo, contraditória.

A respeito do atraso do pagamento dos servidores, constata-se que o salário em atraso se refere ao mês de novembro. Dessa forma, estando na primeira quinzena do mês de dezembro, adota-se o princípio da razoabilidade temporal para aguardar o pagamento do referido mês. Não se vislumbra com respaldo nos dois princípios norteadores das medidas cautelares (*fumus boni juris* e do *periculum in mora*) motivos para em sede de liminar “inaudita altera pars”, determinar o bloqueio das contas da Prefeitura de Várzea Branca – PI com base do atraso dos salários.

Em visita ao “Sistema de Licitação Web” desta Corte de Contas, verificou-se que foram cumpridas as determinações da Resolução Nº 905/09, pois o Leilão nº 01/12 mencionado na Representação foi cadastrado no sistema sob **TC-N-049300/12** em 03/12/2012.

Conforme consta do edital em anexo, no sistema serão leiloados **05(CINCO)** veículos e **01(UMA)** motocicleta, oficiais de diversas marcas, modelos e estado de conservação, a saber: **01(um) veículo FIAT UNO ano 2001, placa LWE 0089; 01(um) FORD FIESTA SEDAN ano 2004, placa LVS 8529; 01(um) FIAT UNO MILLE FLEX, ano 2005, placa LVW 0678; 01 (um) FIAT UNO MILLE FIRE ano 2005, placa LWF 8042; 01(um) FIAT FIORINO ano 1994, Placa LVS 2239 e 01(uma) MOTOCICLETA HONDA CGC 125 TITAN KS ano 2003, placa LVI 5196.**

Porém, confirmando as informações constantes da Representação, entre os anexos não se encontram o laudo de avaliação dos bens e a justificativa de que os bens estão sendo leiloados em benefício do interesse público, tendo em vista que para o Sr. João Dias Ribeiro, prefeito municipal, são bens inservíveis, o que caracteriza o descumprimento da Lei 8.666/93 e art. 61 da Resolução nº 905/09.

“Art. 61. O ente da Administração deverá anexar no sistema o convite ou o edital, **com os respectivos anexos**, das licitações cadastradas para disponibilização ao público. (grifo nosso)”.

Por oportuno, cabe destacar que, em relação à avaliação dos bens, foi inserido ao sistema ANEXO I uma tabela de avaliação dos bens, porém não foi possível identificar quais os parâmetros utilizados para estipular os valores ali citados. Para exemplificar, citam-se os valores do FIAT UNO MILE FLEX gas/alc. – cor branca – ano/mod/ 2005/2006 – placa LVW 0678, que foi avaliado em R\$ 4.855,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais) e do Ford FIESTA SEDAN – gás. Cor prata – ano/mod 2004/2005 – básico – placa LVS 8529, que foi avaliado em R\$ 5.541,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais). O valor de arrecadação previsto com o leilão de todos os bens é R\$ 22.273,00.

Com fundamento no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de



mérito e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR** de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”

Ressalte-se que o Tribunal de Contas pode conceder provimentos cautelares “inauditas altera pars”, sem desprezar a garantia constitucional do contraditório, consoante dispõe o art.459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI):

“Art. 459. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário **poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/09”. (Grifo nosso).

Dessa forma, **CONHEÇO** do pedido para, de ofício, **DETERMINAR** cautelarmente:

a) **SUSPENSÃO** do processo eletivo simplificado regulamentado pelo Edital 2/2012 (publicado no Diário Oficial dos Municípios no 20/11/2012) para que sejam realizadas as adequações legais exigidas; e

b) **SUSPENSÃO** do Leilão nº 01/2012 destinado à venda de bens inservíveis, até que seja demonstrado o interesse público na alienação dos bens e cumpridas todas as determinações requeridas pela Lei 8.666/93.

Sugiro a **regularização dos pagamentos dos servidores do mês de novembro**, sob pena de que seja adotada Medida Cautelar de bloqueio todas as contas do município em sede de liminar, com fundamento no art. 87 da Lei 5.888/09.

Ademais, determino, em cumprimento ao parágrafo único do art. 464 da Resolução nº 13/11, a oitiva da parte para que se pronuncie no prazo de até 15 (quinze) dias, e que seja o TCN 050452/12 autuado com Representação, conforme do art. 113, §1º da Lei de Licitações.

Em seguida, encaminha-se ao Ministério Público de Contas para manifestação e posteriormente envio ao Plenário para apreciação da presente medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina(PI), 11 de dezembro de 2012.

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/12 – GDC

PROCESSO: TC-N 049866/12

ASSUNTO: SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇO EDITAL Nº 001/2012

INTERESSADO: PEDRO HILTON RABELO

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Suspensão do Edital Nº 01/2012. Tomada de Preço. Decisão Monocrática.

Tratam os presentes autos de **Representação** apresentada pelo Sr. Pedro Hilton Rabelo, representante da Comissão de Transição do Município de Campo Maior, requerendo a suspensão do Processo de Tomada de Preços, Edital nº 001/2012, com fundamento no art. 61, da Resolução nº 905/2009 c/c art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, devido à



irregularidades no processo licitatório, abaixo descritas:

No seu desiderato, o Sr. Pedro Hilton Rabelo aduz que o certame licitatório em questão, Edital nº 001/2012, encontre-se em desconformidade com o art. 61 da Resolução nº 905/2009, por estar ausente o referido edital no programa Licitações WEB, constando apenas o Aviso de Publicação em seu lugar, bem como por estar ausente também a publicação do edital supra no Diário Oficial dos Municípios, ferindo o disposto no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, analisando-se os fatos ora narrados, tem-se por observar que a Resolução TCE-PI nº 905/09 aduz claramente que:

Art. 61 O ente da Administração deverá anexar no sistema, o convite ou o edital, com os respectivos anexos das licitações cadastradas para disponibilização ao público.

No tocante ao processo licitatório em tela, não se verificou o cumprimento do dispositivo acima, vez que a Administração Pública somente anexou ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, os avisos de publicação referente a vários certames, conforme peças colacionadas aos autos.

Divorciado também está do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*, por prejudicar a publicidade do processo, impedindo que os interessados tomassem conhecimento do certame e pudessem participar, de forma transparente e justa:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

No tocante a ausência de publicação no Diário Oficial dos Municípios, verifica-se que tal irregularidade fere claramente o que dispõe o art. 21, II, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

Desta feita, incorreu a Administração Pública em grave lesão à população em geral, vez que apenas publicou o aludido Edital no Diário Oficial da União nº 223, de 20/11/2012, página 244, além de se enquadrar tal ato como ilegal, por estar totalmente confrontante com a legislação em vigor supramencionada.

Com fundamento no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR** de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”

Ressalte-se que o Tribunal de Contas pode conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem desprezar a garantia constitucional do contraditório, consoante dispõe o art.459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI):

“Art. 459. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além



do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário **poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/09". (Grifo nosso).

Dessa forma, **CONHEÇO** do pedido para, de ofício, **DETERMINAR** cautelarmente:

a) **SUSPENSÃO** do processo licitatório regulamentado pelo Edital 001/2012 (sem publicação no Diário Oficial dos Municípios) para que sejam realizadas as adequações legais exigidas.

Ademais, determino também, a **autuação** do presente TC-N-049866/12 como **REPRESENTAÇÃO**, com fulcro no art. 113, §1º da Lei de Licitações, e, em cumprimento ao parágrafo único do art. 464 da Resolução nº 13/11, determino a oitiva da parte, para que se pronuncie no prazo de até 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao douto Ministério Público de Contas, para manifestação e posteriormente envio ao Plenário desta Corte para apreciação da Medida Cautelar em tela, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina(PI), 11 de dezembro de 2012.

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA



**SESSÃO DA PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
17/12/2012 (SEGUNDA-FEIRA)
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 054/2012**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC-E-012919/11 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2008, 1 VOLUME(S))**

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS - PREFEITURA

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (Procuração às fls. 1003 do Processo TC-E 15.545/09 - PCA)

**TC-E-012918/11 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ -
CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2008, 1 VOLUME(S))**

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS - PREFEITURA

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (Procuração às fls. 1003 do Processo TC-E 15.545/09 - PCA)

**TC-E-011562/11 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE SANTA CRUZ DO
PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2008, 1 VOLUME(S))**

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO MARTINS -
CÂMARA**

Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (Procuração às fls. 75 dos autos)

CONS. ANFRÍSIO C. BRANCO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC-E-023188/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO
PIAUÍ - FUNDESPI (EXERCÍCIO DE 2009, 3 VOLUME(S))**

Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUI

RESPONSÁVEL: VICENTE DE SOUSA SOBRINHO - OUTROS

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (Procuração às fls. 18 dos autos)

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)



CONS. OLAVO REBÊLO

BALANÇO GERAL

TC-E-015657/10 BALANÇO GERAL DA P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2009, 7 VOLUME(S))

Interessado(s): João Felix de Andrade Filho

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR

Referências Processuais: Retorno para julgamento das contas da Prefeitura e dos Fundos.

RESPONSÁVEL: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO)

Advogado(s): Joaquim Barbosa de Almeida Neto (Procuração às fls. 2203 dos autos)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO HELVÉCIO FILHO - FUNDEB (GESTOR) De: 01/01/09 à 31/01/12

RESPONSÁVEL: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - FUNDEB (GESTOR) De: 01/02/09 à 31/12/09

RESPONSÁVEL: GARDENIA FÉLIX DE ANDRADE NÓBREGA - FMS (GESTOR) De: 01/01/09 à 31/01/09

RESPONSÁVEL: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - FMS (GESTOR) De: 01/02/09 à 31/12/09

RESPONSÁVEL: DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX DE ANDRADE - FMAS (GESTOR) De: 01/01/09 à 31/01/09

RESPONSÁVEL: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - FMAS (GESTOR) De: 01/02/09 à 31/12/09

RESPONSÁVEL: EDVALDO DA SILVA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC-E-027833/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))

Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: MANOEL ILDEMAR DAMASCENO CRUZ - FUNDEB

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (Procuração às fls. 19 dos autos)

TC-E-027834/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))

Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: DALMIRAN RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO - CÂMARA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (Procuração às fls. 22 dos autos)

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO



**TC-E-021273/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM
(EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))**

Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: GILMAR FRANCISCO DE DEUS - PREFEITURA

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (Procuração às fls. 08 dos autos)

**TC-E-021274/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE AROEIRAS DO ITAIM
(EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))**

Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: VILEMAR BARBOSA CIRINO - FUNDEB

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (Procuração às fls. 08 dos autos)

**TC-E-023359/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA, FUNDEB E FMS DE
CARACOL (EXERCÍCIO DE 2009)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

RESPONSÁVEL: ISAEL MACEDO NETO - PREFEITURA

Advogado(s): Antonio José Viana Gomes (Procuração às fls. 029 dos autos)

RESPONSÁVEL: ISAEL MACEDO NETO - FUNDEB

RESPONSÁVEL: ISAEL MACEDO NETO - FMS

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

DENUNCIA

**TC-E-008343/12 DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI
(3 VOLUME(S))**

Interessado(s): Célia Regina Martins Ferreira

Unidade Gestora: PARTICULAR

Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório.

REPRESENTAÇÃO

**TC-E-050318/10 REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA DE SANTO ANTÔNIO DE
LISBOA (1 VOLUME(S))**

Interessado(s): Marcelo de Jesus Monteiro Araújo - Promotor de Justiça

Unidade Gestora: OUTROS ORGAOS

Objeto: Supostas irregularidades na gestão do Sr. Antônio Serafim de Carvalho à frente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2010.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL

**TC-E-039290/12 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL DO FUNDEB DE
JUAZEIRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2008, 1 VOLUME(S))**

Interessado(s): Antonio Airton Moreira de Lima

Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI



RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AIRTON MOREIRA DE LIMA - FUNDEB (GESTOR) De: 01/01/08 à 31/03/08

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (Sem procuração nos autos)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC-E-016051/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2008, 1 VOLUME(S))

Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA MILANEZ NETO - PREFEITURA

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (Sem procuração nos autos)

TC-E-016052/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2008, 1 VOLUME(S))

Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA MILANEZ NETO - PREFEITURA

Advogado(s): Vitor Tabatinga Lopes (Sem procuração nos autos)

TC-E-016050/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE JUAZEIRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2008, 1 VOLUME(S))

Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: TERESA LEITE SOTERO - FUNDEB

De: 01/04/08 à 31/12/08

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (Sem procuração nos autos)

TC-E-016048/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS JUAZEIRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2008, 1 VOLUME(S))

Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO MILANEZ - FMS

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (Sem procuração nos autos)

TC-E-016042/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE JUAZEIRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2008, 1 VOLUME(S))

Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: ZILDA PEREIRA DE FRANÇA MILANEZ - FMAS

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (Sem procuração nos autos)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC-E-035147/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAP. M. DE LUZILÂNDIA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA



RESPONSÁVEL: JANAÍNNA PINTO MARQUES - PREFEITURA

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (Procuração às fls. 10 dos autos)

TC-E-035155/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ALCIONETE PEREIRA DA SILVA - FUNDEB

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (Procuração às fls. 08 dos autos)

TC-E-035146/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))

Interessado(s): Alderico Gomes Tavares

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ALDERICO GOMES TAVARES - FMS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (Procuração às fls. 08 dos autos)

TC-E-035149/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE LUZILÂNDIA (1 VOLUME (S))

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILÂNDIA

RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOSA DE SOUZA - FMAS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (Procuração às fls. 08 dos autos)

TC-E-044691/12 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))

Interessado(s): Ediguimá Ferreira Pontes e Gomes

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILÂNDIA

RESPONSÁVEL: EDIGUIMAR FERREIRA PONTE E GOMES - CÂMARA

Advogado(s): Antonio José Viana Gomes (Procuração às fls. 09 dos autos)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC-E-047272/10 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA, FUNDEB, FMS E FMAS DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2008)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: EVALDO LOBATO LIMA - PREFEITURA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (Procuração às fls. 12 dos autos)

RESPONSÁVEL: EVALDO LOBATO LIMA - FUNDEB

RESPONSÁVEL: EVALDO LOBATO LIMA - FMS

RESPONSÁVEL: EVALDO LOBATO LIMA - FMAS

REPRESENTAÇÃO



TC-E-046643/11 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ (1 VOLUME (S))

Interessado(s): Marlon de Sousa Pessoa

Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOINHA DO PIAUI

Objeto: Supostos indícios de corrupção praticada pelo Prefeito, alguns de seus assessores e Empresas privadas.

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (Procuração às fls. 47 e 59 dos autos)

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (vinte cinco)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17/12/2012



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de **dezembro** de 2012.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Sub-secretária